



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 12 DE AGOSTO DE 2015

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E
ACRÉSCIMOS DE DISPOSITIVOS
À LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO
DE 1983, QUE TRATA DO
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados o §9º e o §10 ao art. 91 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 (...)

(...)

§9º - Nos casos de exercício de atividade mista de comércio e serviço no mesmo estabelecimento, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, utiliza-se a alíquota da atividade preponderante.

§10 - Para o imóvel em que é desenvolvida a atividade econômica do MEI (Microempreendedor Individual), no mesmo local em que residir, a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será a menor alíquota vigente para a localidade, seja residencial ou comercial, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.”

Art. 2º A Tabela 6 (DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS), prevista no art. 102 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, fica substituída pela Tabela 6 anexa, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º A Tabela 8 (TAXA DE EXPEDIENTE), prevista no art. 109 e no §2º do art. 177 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, fica substituída pela Tabela 8 anexa, que faz parte integrante desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica acrescentado o §3º ao art. 132 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 (...)

(...)

§3º - O Microempreendedor Individual (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, terão tratamento diferenciado para obtenção de Alvará de Licença Provisório, conforme a Lei Complementar Municipal nº 67, de 08 de setembro de 2011, e alterações posteriores, e de acordo com ato regulamentador”.

Art. 5º Fica alterado o art. 135 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 - O alvará será concedido e deverá ser renovado a cada exercício para a constatação das exigências contidas no artigo 131 desta Lei.”

Art. 6º Fica alterado o §1º do art. 138 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138 (...)

§1º - No caso de encerramento da atividade comercial, o pedido de cancelamento do Alvará de Licença deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será dispensado o pagamento das parcelas restantes, relativas aos trimestres posteriores ao do encerramento.

(...)”.

Art. 7º Fica acrescentado o art. 140-A à Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140-A - A concessão de licença ambulante, observadas as condições legais das posturas municipais e a critério da Administração, será permitida, prioritariamente, à pessoa com deficiência, ao idoso ou aos reconhecidamente carentes de acordo com levantamento sócio-econômico e, em quaisquer casos, com residência permanente no Município de Cubatão por no mínimo 3 (três) anos devidamente comprovados.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Fica alterado o art. 145 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 – O feirante ou ambulante que pretender transferir a outro, ou a terceiro, sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a Taxa sobre a transferência prevista no item 9 da Tabela nº 8 anexa.

§1º - Em caso de transferência por falecimento do feirante, que deverá ser comprovada, terão preferência a ela seu cônjuge ou filhos, os quais deverão, entretanto, manifestar por escrito sua intenção dentro de 60 (sessenta) dias, contados da morte do “de cujus”. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição.

§2º - Por motivo de transferência, poderá ser alterado o ponto de funcionamento da banca ou barraca, a critério da Administração, de acordo com as posturas municipais.

§3º - A transferência somente ocorrerá caso esteja quite com todos os tributos municipais incidentes.

§4º - A transferência de licença ambulante somente será permitida para morador da Cidade, com residência permanente no Município de Cubatão por no mínimo 3 (três) anos devidamente comprovados, respeitados os direitos adquiridos.

§5º - Em se tratando de ponto de ambulante, será permitida apenas uma licença individual, sendo que somente o titular poderá atuar no ponto, em trabalho pessoal.”

Art. 9º Fica alterado o art. 168 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 – O procedimento para pagamento do imposto será feito de acordo com o disposto neste artigo conforme se trate, respectivamente, de contribuintes sujeitos à tributação pelo regime de alíquotas fixas, variáveis ou por estimativa.

§1º - Na hipótese de lançamento sob o regime de alíquota fixa, o imposto será recolhido nos prazos fixados pelo Poder Executivo, iniciando-se por ocasião da inscrição ou da sua renovação, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I- quando se tratar dos contribuintes indicados nos itens 4.14, 6.01, 6.02 e 16.01 da Tabela 2 Anexa à presente Lei Complementar, o Imposto deverá ser recolhido em 4 (quatro) parcelas.

II- quando se tratar dos contribuintes indicados nos itens 4.01 a 4.13, 4.15, 4.16, 4.18, 4.20, 5.01, 5.02, 5.04, 7.01, 17.08, 17.12 a 17.20, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 33.01 e 38.01 da Tabela 2 Anexa à presente Lei Complementar, o Imposto deverá ser recolhido em 10 (dez) parcelas mensais.

§2º - Tratando-se de lançamento com base em alíquotas variáveis, o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 122, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando estimada a receita bruta.

§3º - Considera-se renovação do cadastro de profissionais autônomos não estabelecidos a quitação, ainda que parcial, do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) do ano imediatamente anterior.

§4º - O contribuinte que não promover a renovação do cadastro nos termos do §3º será automaticamente excluído do cadastro mobiliário.”

Art. 10 Fica alterado o inciso I do art. 180 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 180** – (...)

I – o proprietário de veículo de aluguel no transporte de passageiros ou carga;

(...)”.

Art. 11 Fica alterado o *caput* do art. 181 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 181** - As isenções previstas no artigo anterior serão solicitadas por requerimento instruído com as provas dos requisitos necessários para obtenção do benefício, exceto quanto ao disposto nos incisos I, II, VI, IX e XIII do mesmo.

Parágrafo Único – (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 Fica alterado o art. 210 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 210** - O lançamento de tributos ou preços públicos efetuados por exercício e referentes a exercícios anteriores ou oriundos de revisão de lançamentos já efetivados poderão ser parcelados.”

Art. 13 Ficam alterados o §1º, o §3º e o §4º do art. 212 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 212 – (...)**

§1º - Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, que livremente nomeará o seu Presidente, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ou da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras ou Secretaria Municipal de Habitação ou Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos.

§2º - (...)

§3º - A investidura dos membros que compõem o Conselho não excederá a 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez. Transcorrido o período de afastamento, com interstício mínimo de 02 (dois) anos, o membro poderá retornar ao Conselho.

§4º - A competência dos membros do Conselho, mesmo extinto o período de investidura, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Chefe do Poder Executivo.

(...)”

Art. 14 Fica alterado o art. 223 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 223** - O Conselho só funcionará com o mínimo de 5 (cinco) membros, entre os quais o Presidente.”

Art. 15 Fica renumerado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.434, de 18 de junho de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 11 de setembro de 2006, que passará a ser o §1º e fica acrescido o §2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º - (...)”

§1º - Os entes referidos no *caput* do presente artigo deverão estar legalmente constituídos e comprovar a ausência de finalidade lucrativa.

§2º - Uma vez concedida a isenção de taxa aos contribuintes elencados no *caput*, a renovação anual será automática, independente de novo requerimento.”

Art. 16 O valor da Taxa de Licença para Localização ou Funcionamento do Código CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) G4784900 (Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)), constante na Tabela 1, prevista no art. 96 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, alterada pela Lei Complementar nº 74, de 27 de setembro de 2013, será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mais a correção monetária prevista em Lei Complementar.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 12 DE AGOSTO DE 2015

“482º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO”

“66º DA EMANCIPAÇÃO”

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA

Prefeita Municipal

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANDRÉ TAKAGOCHI RINALDI

Secretário Municipal de Finanças

*OS ANEXOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º e 3º DESTA LEI ESTÃO PUBLICADOS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO www.cubatao.sp.gov.br

Processo nº 8.394/1977
SEJUR/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA Nº 06

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ORDEM	ESPÉCIE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	Valor em R\$
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de material inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e por metro quadrado e pago adiantadamente	3,00
2	Ocupação de logradouros por veículos automotores para aluguel, quando permitido, por veículo, mensal, recolhido até o dia 15 de cada mês	30,00
3	Depósito de animal, por dia	5,00
4	Transporte de animal por apreensão ou quando solicitado pelo seu proprietário ou terceiros	5,00
5	Depósito de cão, por dia	5,00
6	Depósito de qualquer mercadoria, por dia:	
	a) até 20 quilos	3,00
	b) de mais de 20 quilos, por quilo excedente	1,50
7	Bancas de jornais, livros e revistas, por metro quadrado e por trimestre	
	a) Na Av. Nove de Abril entre o Rio Cubatão até Av. Henry Borden	16,00
	b) Demais localidades	12,00
8	Banca nas feiras-livres, por metro quadrado e por trimestre	12,00
9	Demais cessões de terreno público a qualquer título não especificado anteriormente, por metro quadrado, por mês	
	a) Até 1.000 m ²	3,00
	b) Acima de 1.000m ² , por metro quadrado excedente	0,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA Nº 08

TAXA DE EXPEDIENTE

ORDEM	ESPÉCIE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	Valor em R\$
1	ALVARÁS:	
	a) de licença concedida ou transferida	6,00
	b) de qualquer outra natureza	6,00
2	APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO: cada Decreto contendo aprovação parcial ou geral	60,00
3	TERMOS, ATESTADOS OU CERTIDÕES:	-
	a) por lauda até 33 linhas	15,00
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1,50
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	3,00
4	CONCORRÊNCIA PÚBLICA PELA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PRELIMINAR	15,00
5	CÓPIA DE PLANTA POR PROCESSO QUÍMICO, POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO	30,00
6	CÓPIA DE PLANTA POR PROCESSO MANUAL, POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO	60,00
7	DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E PAPÉIS, PLANTAS OU OUTROS QUAISQUER ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO, JUNTADOS A PETIÇÕES, QUANDO ARQUIVADOS, POR PEÇA	15,00
8	PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMORIAIS AOS ÓRGÃOS OU AUTARQUIAS MUNICIPAIS	15,00
9	TRANSFERÊNCIA:	
	a) de contratos de qualquer natureza além do termo respectivo	42,00
	b) de banca de feira	100,00
	c) de banca de jornal	100,00
	d) de localização ou estacionamento de ambulante	100,00
10	INSCRIÇÃO DE FORNECEDOR	60,00
11	ANÁLISE DE PROJETOS	30,00
12	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E/OU INSCRIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, EXCETO DE CADASTRO MOBILIÁRIO	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 450/2015/SEJUR

Processo Administrativo nº 8394/1977

Cubatão, 12 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Participo a Vossa Excelência que, nesta data, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 096/2014**, promulgando a **Lei Complementar sob o nº 80, de 12 de agosto de 2.015**, da qual remeto cópia para conhecimento e registro dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.